



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0531936-86.2006.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado THEREZINHA GIGLIOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.219

Apelante(s): Município de Guarulhos

Apelado(s): Therezinha Gigliozi

Comarca: Guarulhos - Foro de Guarulhos/SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EXECUÇÃO FISCAL. Guarulhos. IPTU. Exercícios de 1996 a 2005. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição originária de parte da dívida e, ao mesmo tempo, a prescrição intercorrente do crédito tributário remanescente. Irresignação do Município. Cabimento em parte. Hipótese em que evidenciada a prescrição de parte do débito tributário antes do ajuizamento da ação. Execução ajuizada em 22/12/2006, quando já transcorrido o lustro prescricional relativo às exações dos exercícios de 1996 a 2001, tendo em vista a data de vencimento das primeiras parcelas. Inocorrência, por sua vez, de prescrição originária em relação aos exercícios de 2002 a 2005. Prescrição intercorrente tampouco caracterizada. Demora na tramitação do feito que deve ser imputada aos mecanismos da Justiça. Inocorrência de desídia da Fazenda Pública. Determinado o prosseguimento da execução em relação aos créditos tributários dos exercícios de 2002 a 2005. Sentença reformada, a fim de acolher parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada. Condenação do município em honorários de sucumbência. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade

apresentada e declarou extinto o feito, reconhecendo que parte dos créditos tributários já estava prescrita antes do ajuizamento do feito, bem como que as demais cobranças prescreveram em razão da decorrência de mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação. Em razão da sucumbência, condenou o “*excepto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo sobre o valor do excedente dos juros, nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil*”.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, ter sido a ação distribuída dentro do prazo legal previsto no artigo 174, do CTN, sendo descabido o reconhecimento da prescrição originária. Defende, ademais, a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois não houve inércia da Fazenda Pública, sendo aplicável ao caso a Súmula 106, do C.STJ.

Sem resposta.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade de Guarulhos contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo que parte dos “*créditos tributários já estavam prescritos antes mesmo da distribuição do executivo fiscal*” (prescrição originária), bem como que “*há débitos nesta ação, que embora não estivessem prescritos por ocasião do ajuizamento, já prescreveram, pois já decorreu mais de cinco anos desde o despacho que ordenou a citação*” (prescrição intercorrente).

A irresignação comporta parcial acolhimento.

Como se sabe, o art. 174 do CTN estabelece que a *“ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

Veja-se que, segundo o entendimento uniformizado do C. STJ no Tema Repetitivo nº 980, o marco inicial de contagem da prescrição do IPTU é o dia seguinte à data em que venceu a cota única ou a primeira parcela.

Na hipótese, a Municipalidade de Guarulhos ajuizou a execução em tela em 22/12/2006 (como se verifica da capa dos autos originalmente físicos), tendo por objeto a exigência de IPTU relativo aos exercícios de 1996 a 2005 (fls.04/10).

Diante disso, evidencia-se que antes mesmo do ajuizamento da execução em tela (ocorrido em 22/12/2006, como se verifica da capa dos autos originalmente físicos – fl.01) já havia escoado o lapso prescricional relativo aos créditos de IPTU dos exercícios de 1996 a 2001, considerando-se os vencimentos das primeiras parcelas, respectivamente, em 10/06/1996; 10/01/1997; 21/01/1998; 20/01/1999; 28/01/2000 e 26/01/2001, conforme consta das respectivas CDAs acostadas às fls.02/07, tendo sido, portanto, corretamente reconhecida a prescrição originária dos referidos títulos executivos.

Deve-se afastar, nesse aspecto, a alegação trazida pelo Município no curso do feito executivo acerca de terem sido realizados protestos que interromperam o prazo prescricional (fls.51/61), na medida em que *“embora o exequente afirme ter se utilizado do protesto judicial, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse as alegações, não se permitindo, portanto, divisar a ocorrência e o momento da interrupção alegada. Saliente-se ainda que o protesto por edital é*

medida excepcional que só é admitida nos casos em que o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, fato que sequer foi demonstrado nos autos, em especial a frustração da notificação pessoal do devedor. Essa, aliás, a exegese do art. 870, II, do CPC/73, vigente à época da realização dos protestos.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Amaro Thomé, AP nº0536285-35.2006.8.26.0224, j. 31/10/2022).

Nota-se, porém, que no tocante aos débitos dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, cujos vencimentos das primeiras parcelas datam de 28/11/2002, 24/04/2003, 23/01/2004 e 26/01/2005, respectivamente, conforme se apura das CDAs de fls.08/10, a prescrição originária não restou caracterizada, na medida em que tendo sido a execução ajuizada, como já dito, em 22/12/2006, em relação a tais exercícios o prazo de 05 anos ainda não havia escoado, devendo, portanto, ser afastado o decreto de prescrição, com o prosseguimento da execução relação a esses débitos.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes deste E. Tribunal, **também envolvendo o Município de Guarulhos:**

0065915-33.2005.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/12/2022

Data de publicação: 08/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Multa de Postura – Exercícios de 1997 a 2003 – Citação em 8.3.2010 – Decisão que afasta a interrupção do prazo prescricional pela publicação de edital, em protesto judicial, extinguindo os créditos tributários – Prescrição verificada antes do ajuizamento da execução fiscal para os créditos anteriores a 28.12.2000 (exercícios de 1997 a 2000) – Prosseguimento da ação em relação aos exercícios de 2001 a 2003 – Sentença

modificada. Recurso parcialmente provido.

0500738-94.2007.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1997 a 2006 – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por reconhecer a existência de prescrição, pois entendeu que não houve a interrupção do prazo prescricional pela publicação de edital, em protesto judicial, pois não observou os requisitos legais – Cabimento em parte – Ação ajuizada em 27.09.2007 - Ocorrência de prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal para exercícios de 1997 a 2001 - Prosseguimento da ação em relação aos exercícios de 2002 a 2006 – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte.

Ressalte-se, por fim, que, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em dezembro de 2006, isto é, há mais de 18 anos, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que, após o despacho inicial, proferido em 2007 (fl.02), somente foi expedida a carta citatória em 12 de maio de 2011 (fl.11). Em seguida, foi apresentada exceção de pré-executividade pela devedora (fls.13/18), impugnada pelo Município ainda em 2011 (fls.42/48). Todavia, o incidente apenas foi apreciado pelo D. Juízo de origem em 06 de dezembro de 2021, após mais de dez anos (fls.70/71).

Assim, a demora na tramitação do feito não pode ser atribuída à parte exequente, ora apelante, mas sim aos mecanismos do Poder Judiciário, devendo, *in casu*, ser aplicada a Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não

justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Nesse sentido, o entendimento deste E.

Tribunal:

0539559-07.2006.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/11/2023

Data de publicação: 30/11/2023

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 1996 a 2005. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada, e julgou extinta a execução em decorrência da prescrição originária dos créditos relativos aos exercícios de 1996 a 2000, e da prescrição intercorrente do restante. Insurgência da Municipalidade apenas no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente. **Processo que ficou paralisado aguardando a análise, pelo juízo, da exceção de pré-executividade oposta. Demora imputável aos mecanismos da justiça. Inteligência do artigo 25 da Lei 6.830/80 e da Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente afastada.** Apreciação das demais questões alegadas em sede de exceção de pré-executividade (nulidade da CDA). Títulos executivos que se mostram hígidos, cumprindo com os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80. Sentença reformada. Recurso provido para que a execução prossiga em relação aos créditos dos exercícios de 2001 e seguintes.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença a fim de acolher parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo-se o decreto da prescrição originária dos exercícios de 1996 a 2001 e determinando-se o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente.

Pela sucumbência parcial, arcará o Município com o pagamento de despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados nos percentuais mínimos previstos do §3º do

artigo 85 do Código de Processo Civil, que deverão ser calculados em relação ao proveito econômico obtido pela parte executada, pois consoante exposto, a extinção parcial do feito executivo ocorreu em razão do reconhecimento da prescrição inicial (e não prescrição intercorrente), de modo que, conforme já decidiu esta C. Corte de Justiça, *“quem deu causa à ação foi o próprio Município, ingressando com incidente quando já escoado o prazo prescricional originário. Portanto, inaplicável o art. 921, § 5º do CPC, e o caso está fora da decisão de afetação no Tema 1229/STJ”* (TJSP, AI nº 2077656-62.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 30/08/2024, DJe de 30/08/2024).

Inaplicável, por fim, a majoração de honorários prevista no art.85, §11, do CPC, ante o parcial provimento do apelo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator